

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### **TERMO DE ACORDO N. 127/2023-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, CNPJ n. 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado **SELENE PERES PERES NUNES**, com consultoria jurídica da Procuradora do Estado **CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO**, OAB/GO n. 22.371, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **VALMIR GOMES OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob n. **\*\*\*.106.281-\*\***, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA**, OAB-DF n. 43.147, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; art. 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; art. 3º, §2º, do CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 200000004005975, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pelo **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA, mediante pedido do **SEGUNDO ACORDANTE** (50523407), para tentativa de solução consensual a respeito de controvérsia relativa a débito oriundo de Processo Administrativo de Ressarcimento - PAR.

1.2. O montante advém de Processo Administrativo de Ressarcimento - PAR instaurado por meio da Portaria no 191/2019-COF (9004851), nos termos da Lei n. 13.800/2001, em desfavor do **SEGUNDO ACORDANTE**, ex-servidor municipal conveniado, no qual proferida decisão da Chefia da Corregedoria Fiscal da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Portaria 01/2022 - COF, publicada no Diário Oficial do Estado em 09/02/2022 (000028071421), transitada em julgado administrativamente, que o condenou ao ressarcimento do montante, atualizado até 24/06/2022, de R\$ 654.051,82 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), pelo dano causado ao erário pela prática conhecida como calçamento de documentos fiscais, ocorrida no intervalo de 01.09.1997 a 07.12.1999.

1.3. Após regular tramitação processual, o **SEGUNDO ACORDANTE** reportou a esta Câmara falta de condições para o cumprimento do Termo de Acordo nº 99/2023-PGE/CCMA (49427307) e apresentou nova proposta de pagamento do débito, consubstanciada no parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 2.726,00 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais), conforme petição colacionada aos autos (50523407). No mesmo ato e, anteriormente à entabulação do presente ajuste, o requerente apresentou comprovante do que seria o pagamento da primeira parcela da proposta que acabara de realizar (50523431), sendo tal pagamento posteriormente reconhecido pelo **PRIMEIRO**

**ACORDANTE (50869799).**

1.4. Em 21 de agosto de 2023, o PRIMEIRO ACORDANTE, por meio do Despacho n. 1960/2023 - GAB (50874828), manifestou concordância parcial com a nova proposta realizada pelo SEGUNDO ACORDANTE, observando, contudo, que as demais prestações deverão ser corrigidas mensalmente pela taxa Selic. Ressalta-se que o juízo expresso pela unidade foi pautado pela orientação da Procuradoria Setorial, em que apresentada a motivação e as vantagens do ajuste (47325537), em relação à proposta anterior, nos seguintes termos:

Por conseguinte, continuar movimentando a máquina administrativa em vez de chegar à resolução do conflito por intermédio de meios como a conciliação e mediação, representaria inobservância em relação ao princípio da eficiência, uma vez que o ressarcimento poderia ser cumprido de forma mais célere e simples.

Adite-se que o caso em tela trata de ocorrências datadas de mais 20 (vinte) anos atrás, não sendo razoável dificultar a reparação ao erário público por parte do autor, visto que caso isso ocorresse, prolongaria o processo no tempo de maneira desnecessária.

Inclusive, mesmo que a presente demanda fosse inscrita na Dívida Ativa, haveria a possibilidade do parcelamento da referida prestação, visto que atualmente existem mecanismos para tal, como os dispostos na Lei nº 21.188, de 30 de novembro de 2021, sendo mais favorável permitir o parcelamento no momento atual, dada a economia processual.

Assim, aplicando de forma analógica o *caput* dos artigos 46 e 97, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respectivamente, e tendo em vista o princípio da Eficiência da Administração Pública, manifesta pela viabilidade técnica e jurídica da proposta (000037616204) no que tange ao parcelamento.

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos (atualmente, correspondente a R\$ 1.320,00 x 500 = R\$ 660.000,00, seiscentos e sessenta mil reais).

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. Pelo presente instrumento, concordam as partes que o SEGUNDO ACORDANTE pagará ao PRIMEIRO ACORDANTE, a título de ressarcimento ao erário, em decorrência do Processo Administrativo de Ressarcimento - PAR instaurado por meio da Portaria no 191/2019-COF (9004851), no qual proferida decisão da Chefia da Corregedoria Fiscal da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Portaria

01/2022 - COF, publicada no Diário Oficial do Estado em 09/02/2022 (000028071421), o valor de R\$ 654.051,82 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 24/06/2022, conforme planilha de atualização (000029604737), de forma parcelada, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.726,00 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais), a serem acrescidas de correção mensal pela taxa referencial do SELIC, mediante depósito bancário mensal.

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE deverá depositar o valor da segunda parcela devidamente corrigida pela taxa referencial do SELIC na data de 10/09/2023, procedendo-se aos demais depósitos mensais a cada dia 10 dos meses subsequentes, ou no dia útil posterior, na conta única do tesouro estadual (48917065): Banco CEF-104; Agência: 4204 - agência governo; Operação 06; Conta 10.000-4.

2.3. O valor de cada parcela acrescida da taxa referencial do SELIC será calculado mensalmente pela Secretaria de Estado da Economia e informado ao SEGUNDO ACORDANTE antes do dia 10 de cada mês.

2.4. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE requerer, por meio idôneo, a juntada dos comprovantes de pagamento ao Processo SEI nº 200000004005975, podendo enviá-los por intermédio da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, no endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br).

2.5. O acompanhamento da execução do presente acordo é de responsabilidade e interesse da Secretaria de Estado da Economia e seu não cumprimento ensejará a cobrança do valor atualizado do débito, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

2.6. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1., não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de obrigações não mediadas.

2.7. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

2.8. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, após o que o procedimento mediativo será encerrado.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei n 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei

Complementar Estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, para que surta os efeitos decorrentes da composição entabulada.

Goiânia, 29 de agosto de 2023.

Secretaria de Estado da Economia

Selene Peres Peres Nunes

Secretária de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Cláudia Pimenta Figueiredo

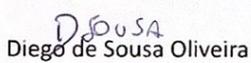
OAB/GO n. 22.371

Procuradora do Estado

(Assinatura Eletrônica)

  
Valmir Gomes Oliveira

CPF no \*\*\*.106.281-\*\*

  
Diego de Sousa Oliveira

Advogado

OAB-DF n. 43.147

Helena Telino Monteiro

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 29/08/2023, às 14:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, Procurador (a) do Estado**, em 30/08/2023, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 31/08/2023, às 08:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **51084833** e o código CRC **70B22507**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd D-02 Lt. 20, ESQ. COM A AVENIDA REPUBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 200000004005975



SEI 51084833